



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0015591-87.2014.815.0011.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Gomes.

Agravado: Marluce Silva de Araújo.

Defensor Público: Carmem Noujaim Habib.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO ESTADO A PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **RECURSO DESPROVIDO.**

– A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir ao relator dar provimento ou negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em obediência ao art. [557](#), *caput*, do CPC.

– A saúde é direito de todos e dever do poder público, constituindo-se em condição indispensável para a vida digna do cidadão, nos termos do inc. III, do art. 1º, art. 6º, e art. 196 da Constituição federal de 1988.

– Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 113.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** (fls.100/109) interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo e a remessa oficial, permanecendo inalterada a sentença que determinou que o **ESTADO DA PARAÍBA** providenciasse o procedimento cirúrgico de angioplastia na agravada.

Em síntese, o recorrente sustentou que não poderia o relator ter decidido monocraticamente, vez que não restou demonstrado que a jurisprudência acerca do tema seja dominante no âmbito deste Tribunal ou de Tribunal Superior, o que ofende o princípio da colegialidade, bem como o fato de que os gastos com medicamentos demandam dispêndio financeiro, devendo ser observado os critérios da proporcionalidade e economicidade para alcançar a máxima integralidade e universalidade na prestação da saúde, razão porque pediu o provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

O inconformismo recursal não é procedente, pois a decisão monocrática objugada, está de acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, inclusive desta Câmara para a hipótese versada nos autos.

E não se poderia, à toda evidência, concluir de maneira diferente, pois a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir ao relator dar provimento ou negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em obediência aos arts. [557](#), *caput*, e § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

OFENSA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#) e 3º do [Código de Processo Penal](#), que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **Precedentes.** - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp / RJ, Ministra Marilza Maynard, j. em 14.05.2013) (grifei).

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

De mais disso, compulsando os autos, vejo que os documentos encartados, atestam que o procedimento cirúrgico de angioplastia na agravada se faz necessário.

Acerca do referido princípio, previsto no inc. III, art. 1º, da Constituição Federal, Ingo Wolfgang Sarlet¹ ensina:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Com base no referido princípio, verifica-se que o Estado deve zelar para que todo cidadão possa ser detentor das condições mínimas necessárias para existir de maneira digna, onde conseqüentemente se inclui o acesso à rede pública de saúde eficiente.

Corroborando com este entendimento, seguem precedentes do STF e do STJ:

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEIAS DE COMPRESSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. **DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de meias de compressão para efeito de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - **O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes.** III - Agravo regimental improvido. (STF - RE: 637987 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013) (negritei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. [...] 5. **É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes.** 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1016847 SC 2007/0303496-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)

No âmbito estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça paraibano já firmou jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO. - A Portaria n. 1.318/2002 do Ministério da Saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - **O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida**" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286- 8/RS, STF, julgado em 12/09/2000). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590193720128152001, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 20-05-2014).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO APELATÓRIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão. - **O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rolde medicamentos ofertados pelo Poder Público.** - Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para a paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu

fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01250032120128150011, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 13-05-2014) .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo, por conseguinte, a decisão agravada em todos seus termos.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

